

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 07 de julho de 2025 às 07h57
Seleção de Notícias

MSN Notícias | BR

Propriedade Intelectual

Cúpula do Brics divulga declaração sobre governança de IA; leia íntegra 3
GABRIEL BOSA

G1 - Globo | BR

06 de julho de 2025 | Propriedade Intelectual

Brics: Declaração sobre IA prevê proteção dos direitos autorais 8
RIO DE JANEIRO | G1 RIO

O Globo Online | BR

06 de julho de 2025 | Propriedade Intelectual

IA é usada para burlar direitos autorais de conteúdo jornalístico 10
ECONOMIA E NEGÓCIOS

Consultor Jurídico | BR

06 de julho de 2025 | Direitos Autorais

Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste 13

06 de julho de 2025 | Propriedade Intelectual

STF debate direito autoral e reflexos para Roberto e Erasmo Carlos 18

Cúpula do Brics divulga declaração sobre governança de IA; leia íntegra

Líderes do Brics divulgaram neste domingo (6) uma declaração sobre governança global de inteligência artificial (IA), abrangendo regulamentação, soberania digital, ética, entre outros pontos. A CNN já havia adiantado trechos apontados na declaração, com defesa dos membros do Brics em uma governança de IA que possa "mitigar riscos potenciais" e "atender às necessidades de todos os países, incluindo o Sul Global". "É necessário um esforço global coletivo para estabelecer uma governança de IA que represente nossos valores compartilhados, mitigue riscos, construa confiança e garanta colaboração e acesso internacional amplo e inclusivo, incluindo capacitação para países em desenvolvimento, com as Nações Unidas no centro", cita parte do documento. O tema de IA já havia sido abordado neste domingo pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), no primeiro dia da Cúpula do Brics, no Rio de Janeiro.

Segundo o petista, a tecnologia não pode ser um privilégio de poucos países, nem mesmo um instrumento de manipulação por parte de bilionários. "O desenvolvimento da Inteligência Artificial não pode se tornar um privilégio de poucos países, ou instrumento de manipulação na mão de milionários. Tampouco é possível progredir sem a participação do setor privado e das organizações da sociedade civil", disse. Leia abaixo a íntegra da declaração: **DECLARAÇÃO DOS LÍDERES DO BRICS SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** A Inteligência Artificial (IA) representa uma oportunidade única para impulsionar o desenvolvimento em direção a um futuro mais equitativo, promovendo a inovação, aumentando a produtividade, avançando práticas sustentáveis e melhorando a vida das pessoas em todo o planeta de maneira concreta. Para atingir esse objetivo, a governança global da IA deve mitigar riscos potenciais e atender às necessidades de todos os países, especialmente os do Sul Global.

Ela deve operar conforme estruturas regulatórias na-

cionais e a Carta das Nações Unidas, respeitar a soberania, bem como ser representativa, orientada para o desenvolvimento, acessível, inclusiva, dinâmica, responsiva, fundamentada na proteção de dados pessoais, nos direitos e interesses da humanidade, na segurança, na transparência, na sustentabilidade e conducente à superação das crescentes brechas digitais e de dados, dentro de e entre os países. É necessário um esforço global coletivo para estabelecer uma governança de IA que represente nossos valores compartilhados, mitigue riscos, construa confiança e garanta colaboração e acesso internacional amplo e inclusivo, incluindo capacitação para países em desenvolvimento, com as Nações Unidas no centro. A proliferação de iniciativas de governança e as visões divergentes na coordenação multilateral em nível internacional podem agravar as assimetrias existentes e a lacuna de legitimidade da governança global em questões digitais, erodindo ainda mais o multilateralismo.

De forma a apoiar debate construtivo em direção a uma abordagem mais equilibrada, nós, os líderes do BRICS, concordamos com um conjunto de diretrizes para promover o desenvolvimento, a implantação e o uso responsável de tecnologias de IA para o desenvolvimento sustentável e o crescimento inclusivo. Essas diretrizes, que se referem estritamente ao uso da IA no domínio não militar, devem ser aplicadas por meio das estruturas nacionais ou internacionais aplicáveis, bem como por meio do desenvolvimento de padrões e protocolos interoperáveis, em processos inclusivos, transparentes e baseados em consenso. **SOBRE MULTILATERALISMO, LEGITIMIDADE E SOBERANIA DIGITAL** A Organização das Nações Unidas é Central para a Governança Global da IA. A fragmentação e a duplicação dos esforços globais de governança da IA devem ser evitadas a todo custo. Devemos fortalecer a governança internacional da IA por meio do sistema das Nações Unidas, como estrutura internacional plenamente inclusiva e re-

Continuação: Cúpula do Brics divulga declaração sobre governança de IA; leia íntegra

representativa.

Devemos promover a participação e o papel significativos dos mercados emergentes e países em desenvolvimento e do Sul Global nos processos de tomada de decisão no âmbito das iniciativas da ONU, ao mesmo tempo em que se reconhecem os papéis complementares das estruturas regionais e multissetoriais, bem como incentivar o intercâmbio de políticas e diálogos sobre IA, com o objetivo de estimular a inovação e promover o crescimento econômico. A Governança Colaborativa da IA é Complexa, mas Possível. Uma rede de atores relevantes, de países desenvolvidos e em desenvolvimento, deve fornecer contribuições com seus conhecimentos, perspectivas e recursos únicos, dentro de suas respectivas funções e responsabilidades. Recordando o papel fundamental e de liderança dos governos na condução da governança da IA, cooperaremos estreitamente com o setor privado, com organizações da sociedade civil, organizações internacionais, comunidades técnicas e acadêmicas e demais atores relevantes, em busca de inclusão e representatividade.

A Soberania Digital e o Direito ao Desenvolvimento são Fundamentais para a Governança Global da IA. Apoiamos firmemente o direito de todos os países de usufruir dos benefícios da economia digital e das tecnologias emergentes, particularmente a Inteligência Artificial, mantendo a defesa dos direitos fundamentais, para estabelecer suas próprias estruturas regulatórias em suas jurisdições, desenvolver capacidades em pesquisa de IA, promover autonomia tecnológica e inovação, garantir a proteção de dados e promover sua própria economia digital, aprimorando a infraestrutura digital, promovendo talentos locais e garantindo a segurança e proteção de seus cidadãos contra riscos da IA. **SOBRE REGULIZAÇÃO DE MERCADO, GOVERNANÇA DE DADOS E ACESSO À TECNOLOGIA** A Concorrência Justa e a Regulamentação do Mercado são Cruciais para um Futuro Equitativo da IA. A economia digital requer a salvaguarda dos direitos e obrigações dos Estados, empresas e usuários sob as legislações e regulamentações nacionais e os acordos

internacionais aplicáveis, para nivelar o campo de atuação em direção à inovação e ao crescimento econômico.

Ressaltamos a importância de se evitar fragmentação regulatória e de promover regulamentações de mercado justas e transparentes que incentivem a concorrência, aumentem a competitividade e evitem distorções de qualquer tipo, garantindo assim um ambiente de mercado sustentável e saudável. A Governança de Dados é Chave para uma Governança Inclusiva da IA. Destacamos que a governança justa, inclusiva e equitativa de dados é fundamental para permitir que os países em desenvolvimento usufruam dos benefícios da economia digital e das tecnologias emergentes, incluindo a Inteligência Artificial. Também reconhecemos a necessidade de estabelecer marcos de governança de dados, em linha com nossos compromissos sob o Entendimento do BRICS sobre Governança da Economia de Dados, para construir confiança e conferir acesso equitativo, acordado, seguro e protegido a dados de qualidade pelos países em desenvolvimento, respeitando as estruturas legais aplicáveis relacionadas ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, transparência algorítmica, direitos de propriedade intelectual e segurança nacional.

O Acesso à Tecnologia de IA Deve Ser Justo, Equitativo, Habilitador e Inclusivo. Todos os países, independentemente de seu estágio de desenvolvimento econômico, têm o direito de se beneficiar, desenvolver e usar a IA. Destacamos o papel da cooperação internacional para facilitar o acesso a tecnologias baseadas em IA e componentes críticos, para remover barreiras aos recursos financeiros necessários para pesquisa e inovação em IA e para desenvolver conhecimentos, habilidades e estruturas de gerenciamento de risco necessários para alavancar efetivamente as tecnologias de IA, especialmente em países de baixa e média renda. É Necessária uma Abordagem Equilibrada para Proteger a Propriedade Intelectual e Salvaguardar o Interesse Público. Precisamos de um equilíbrio entre direitos de propriedade, transparência e res-

Continuação: Cúpula do Brics divulga declaração sobre governança de IA; leia íntegra

responsabilidade para salvaguardar o interesse público, a transferência internacional de tecnologia e o cumprimento das legislações nacionais e do direito internacional aplicável.

Deve existir uma proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual e, em especial, dos direitos autorais contra a utilização da IA não autorizada, a fim de evitar a extração abusiva de dados e a violação da privacidade, permitindo mecanismos de remuneração justa. Salvaguardas devem garantir a responsabilização e a conformidade com a legislação relevante, incluindo transparência sobre parâmetros de entradas e saídas dos modelos de IA. A IA Deve Ser Aberta e Promover Ecossistemas de Inovação. Incentivamos o desenvolvimento em código aberto e a cooperação científica e tecnológica internacional, de acordo com políticas e prioridades nacionais, por meio de mecanismos de Ciência Aberta e Inovação Aberta, como facilitadores essenciais para a construção de capacidades em pesquisa, desenvolvimento, inovação, proteção de dados, soberania de dados e implantação de IA, bem como para permitir que pesquisadores, desenvolvedores e organizações examinem, auditem e contribuam para sistemas de IA seguros, protegidos, confiáveis e transparentes.

Devemos garantir uma participação significativa e promover abordagens colaborativas inclusivas para evitar barreiras ao desenvolvimento global da IA e suas cadeias de suprimentos. Incentivamos o desenvolvimento de modelos fundamentais abertos, especializados e eficientes para promover o crescimento de ecossistemas de inovação em IA. Padrões Internacionais Devem Levar a uma IA Inclusiva, Representativa e Acessível. O desenvolvimento de padrões, especificações e protocolos técnicos para sistemas de IA deve envolver o setor público, organizações de desenvolvimento de padrões e agências especializadas da ONU, para garantir confiança, interoperabilidade, segurança e confiabilidade das tecnologias de IA em todo o processo de desenvolvimento e em diferentes plataformas e aplicativos. Precisamos evitar que processos de

definição de normas sejam utilizados como barreiras à entrada em mercados para as pequenas empresas e as economias em desenvolvimento.

SOBRE EQUIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A IA Deve Estar Disponível para Todos. Infraestrutura robusta, conectividade significativa e inclusão digital são pré-requisitos para a implantação da IA em qualquer país. Serviços governamentais digitais, incluindo aqueles baseados em infraestrutura pública digital, podem atuar como catalisadores para a inclusão na economia digital e o acesso dos cidadãos a seus direitos e benefícios. Assimetrias predominantes em capacidades e infraestrutura devem ser abordadas por medidas domésticas, incluindo bancos multilaterais de desenvolvimento, para promover a adoção local e o desenvolvimento da IA em países em desenvolvimento. A IA Pode Levar a um Desenvolvimento Sustentável Colaborativo. Buscamos apoiar aplicações de IA, inclusive por meio de código aberto, que abordam desafios críticos de desenvolvimento em setores como saúde, educação, segurança, transporte, energia, agricultura, meio ambiente, recursos hídricos e gestão de resíduos, de acordo com as leis e prioridades nacionais.

Os benefícios da IA para o desenvolvimento sustentável devem ser continuamente promovidos. Vamos nos concentrar em iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação que promovam e fortaleçam capacidades e aspirações tecnológicas locais e reduzam as lacunas tecnológicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. A Sustentabilidade Ambiental é um Pré-Requisito. A IA deve ser usada para mitigar emissões, adaptar às mudanças climáticas, aprimorar os esforços de conservação ambiental, promover a gestão e a otimização sustentável dos recursos, manter o equilíbrio ecológico e contribuir para a evolução dos pilares social e econômico do desenvolvimento sustentável, de acordo com prioridades nacionais. O desenvolvimento e a implantação da IA devem ser sustentáveis e minimizar seu próprio impacto ambiental, abordando aspectos como emissões de gases de efeito estufa, consumo de energia e água, uso de

Continuação: Cúpula do Brics divulga declaração sobre governança de IA; leia íntegra

materiais e lixo eletrônico.

As janelas de oportunidades abertas pela transição para uma economia de baixa emissão de carbono devem permitir que os países em desenvolvimento liderem por meio de avanços tecnológicos em IA. A IA Deve Garantir Trabalho Decente e Maior Produtividade. Os sistemas de IA têm o potencial de aumentar a produtividade, estimular a inovação e criar oportunidades de emprego, mas também apresentam desafios, preocupações e riscos sobre as condições de trabalho, intensidade do trabalho, deslocamento de empregos e ameaças ao emprego e à dignidade dos trabalhadores. É imperativo salvaguardar os direitos e o bem-estar de todos os trabalhadores, particularmente daqueles diretamente afetados pela transformação digital, considerando o rápido crescimento das plataformas digitais e o crescente impacto estrutural da IA, inclusive IA generativa, no mercado de trabalho. Também é fundamental garantir que o desenvolvimento, a implantação e o uso da IA levem em consideração a adaptabilidade e a compatibilidade em termos de recursos humanos e utilizem as vantagens tecnológicas, como a IA, para promover o trabalho decente e o emprego pleno e produtivo.

A IA Deve Ser uma Ferramenta para Transformar a Educação e a Aprendizagem Humanas. À medida que os sistemas de IA selecionam informações, personalizam experiências e oferecem conselhos, estamos preocupados que a dependência excessiva desses sistemas possa afetar a cognição, os processos de tomada de decisão e a capacidade de lidar com cenários informacionais complexos. Afirmamos nossa disposição em promover habilidades de alfabetização digital, em particular de professores e alunos, para avaliar criticamente o conteúdo gerado por IA, entender os vieses incorporados nos algoritmos e cultivar um forte senso de autonomia intelectual e habilidades de pensamento crítico. <https://www.youtube.com/watch?v=GpfoYhAA3fw> SOBRE UMA IA ÉTICA, CONFIÁVEL E RESPONSÁVEL PARA O BEM-ESTAR DE TODOS A IA Deve Ser Inclusiva. Reconhecemos os riscos relacionados à apropriação indevida e à de-

turpação de conhecimento, patrimônio e valores culturais que são insuficientemente representados em bases de dados e modelos de IA.

Reafirmamos a importância de estruturas éticas, transparentes e responsáveis, como a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial. Os sistemas de IA devem ser desenvolvidos com respeito rigoroso à diversidade linguística, cultural, racial, geográfica e demográfica de todos os países. Isso inclui cooperação internacional para treinamento em conjuntos de dados de qualidade, abrangentes, multilíngues e inclusivos e para o desenvolvimento de talentos locais em IA. Vieses Discriminatórios Devem Ser Mitigados. Precisamos de ferramentas robustas para identificar e mitigar erros e vieses algorítmicos negativos e garantir mecanismos de auditoria independentes que salvaguardem justiça, forneçam padrões de avaliação dos riscos advindos de vieses e evitem discriminação e exclusão. Mulheres, minorias, pessoas com deficiência e grupos em situações de vulnerabilidade, como crianças, jovens e idosos, tendem a ser os mais afetados por sistemas de IA treinados com materiais tendenciosos.

A colaboração interdisciplinar entre pessoas de diferentes origens é fundamental para estabelecer padrões, melhorar a explicabilidade da operação e dos resultados do modelo e criar estratégias práticas que protejam contra vieses negativos e apoiem o desenvolvimento responsável e equitativo de sistemas de IA. O Interesse Público Vem em Primeiro Lugar. Em abordagem centrada no ser humano, promoveremos uma relação harmoniosa entre homem e máquina, com autoridade e supervisão máximas dos humanos, onde a IA continua a ser construída como uma ferramenta poderosa para aumentar as capacidades humanas. Priorizaremos a supervisão humana, a transparência na tomada de decisões de IA e mecanismos eficazes de responsabilidade para que as tecnologias de IA possam ser desenvolvidas e implantadas com responsabilidade e segurança, mitigando riscos e maximizando os benefícios sociais. Foco nos Fatos. A geração de textos, imagens, áudios e conteúdo de vídeo falsos com aparência realista re-

Continuação: Cúpula do Brics divulga declaração sobre governança de IA; leia íntegra

presenta ameaças significativas à integridade e autenticidade das informações e pode levar à manipulação da opinião pública, incitação à agitação social e enfraquecimento da confiança nas instituições públicas.

Buscaremos uma abordagem multifacetada para promover a integridade da informação, maior centralidade nas estratégias de educação midiática e esforços de comunicação local. Tal abordagem inclui o desenvolvimento de ferramentas para sinalizar rapidamente a desinformação e a informação falsa, a promoção da alfabetização digital e das competências críticas dos indivíduos para avaliar melhor os conteúdos digitais e o estabelecimento de orientações e regulamentos éticos claros, em consonância com a necessidade de proteção da privacidade e dos dados digitais e de desenvolvimento e utilização de tecnologias de IA na divulgação de informações. Segurança e Confiança Devem Ser Inerentes aos Sistemas de IA. Reconhecemos a necessidade de alcançar um desenvolvimento da IA que seja seguro, ético, confiável e responsável, para o benefício de todos. Os países devem promover coletivamente a inovação e o acesso às tecnologias de IA, ao mesmo tempo em que abordam os riscos imediatos e de longo prazo, em linha com considerações de políticas e de segurança nacionais.

Reafirmamos a importância de abordar e proteger coletivamente contra os riscos representados pelo uso malicioso de tecnologias de IA. Os sistemas de IA, bem como outras tecnologias da informação e de comunicação, devem ser cuidadosamente projetados de forma a permitir a detecção e prevenção eficazes de uso indevido, como fraude, ataques a computadores, crimes cibernéticos ou manipulação de dados. O CAMINHO ADIANTE É Necessária uma

Abordagem Prudente em Relação à AGI. É crucial que a pesquisa sobre a Inteligência Artificial Geral (AGI) seja desenvolvida de forma ética e implantada de forma responsável e confiável, com vistas a ajudar a acelerar o crescimento econômico, especialmente nos países em desenvolvimento, e a enfrentar desafios econômicos e sociais prementes. Se concentrada nas mãos de poucos atores, a AGI pode exacerbar as desigualdades e criar novas formas de dependência tecnológica, impondo sérios desafios ao desenvolvimento sustentável.

Promover um Cenário de IA Justo e Inclusivo. Os países do BRICS buscarão adotar posição comum e proativa para promover um ambiente digital equitativo para todos, identificar perspectivas comuns e intensificar os esforços coletivos globais para operacionalizar o Diálogo Global da ONU sobre Governança de IA e o Painel Científico Internacional Independente sobre IA, garantindo papéis significativos e participação dos países em desenvolvimento. Coordenaremos esforços para promover nossas abordagens compartilhadas de IA, incluindo essas diretrizes, nos fóruns internacionais relevantes. Acolhemos contribuições para aperfeiçoar essas diretrizes, particularmente as vindas de outros países em desenvolvimento, e permaneceremos abertos a revisitá-las. Publicado por Gabriel Bosa, com informações de Daniel Rittner e Jussara Soares, da CNN <https://stories.cnnbrasil.com.br/economia/8-em-cada-10-pessoas-consideram-usar-ia-para-decisoes-financeiras/>

Brics: Declaração sobre IA prevê proteção dos direitos autorais

RIO DE JANEIRO



Líderes consideram que o uso da Inteligência Artificial deve proteger os **direitos** autorais contra a utilização de IA não autorizada a fim de evitar a extração abusiva de dados sem remuneração justa.

Além da declaração final geral, os líderes dos países que participam do Brics divulgaram, na noite deste domingo (6), um texto específico sobre inteligência artificial (IA).

No documento, os líderes preveem a proteção da **propriedade** intelectual e do interesse público. Para isso, defendem a proteção adequada dos **direitos** autorais contra a utilização da IA não autorizada. Evitando assim, "a extração abusiva de dados e a violação da privacidade permitindo mecanismos de remuneração justa".

Veja a declaração:

"A Inteligência Artificial (IA) representa uma oportunidade única para impulsionar o desenvolvimento em direção a um futuro mais equitativo, promovendo a inovação, aumentando a produtividade, avançando práticas sustentáveis e melhorando a vida das pessoas em todo o planeta de maneira concreta.

Para atingir esse objetivo, a governança global da IA

deve mitigar riscos potenciais e atender às necessidades de todos os países, especialmente os do Sul Global. Ela deve operar conforme estruturas regulatórias nacionais e a Carta das Nações Unidas, respeitar a soberania, bem como ser representativa, orientada para o desenvolvimento, acessível, inclusiva, dinâmica, responsiva, fundamentada na proteção de dados pessoais, nos direitos e interesses da humanidade, na segurança, na transparência, na sustentabilidade e conducente à superação das crescentes brechas digitais e de dados, dentro de e entre os países. É necessário um esforço global coletivo para estabelecer uma governança de IA que represente nossos valores compartilhados, mitigue riscos, construa confiança e garanta colaboração e acesso internacional amplo e inclusivo, incluindo capacitação para países em desenvolvimento, com as Nações Unidas no centro.

A proliferação de iniciativas de governança e as visões divergentes na coordenação multilateral em nível internacional podem agravar as assimetrias existentes e a lacuna de legitimidade da governança global em questões digitais, erodindo ainda mais o multilateralismo.

De forma a apoiar debate construtivo em direção a uma abordagem mais equilibrada, nós, os líderes do BRICS, concordamos com um conjunto de diretrizes para promover o desenvolvimento, a implantação e o uso responsável de tecnologias de IA para o desenvolvimento sustentável e o crescimento inclusivo. Essas diretrizes, que se referem estritamente ao uso da IA no domínio não militar, devem ser aplicadas por meio das estruturas nacionais ou internacionais aplicáveis, bem como por meio do desenvolvimento de padrões e protocolos interoperáveis, em processos inclusivos, transparentes e baseados em consenso.

Continuação: Brics: Declaração sobre IA prevê proteção dos direitos autorais

Destaques da declaração:

Compromisso com uma governança global da IA inclusiva e equilibrada Países do BRICS defendem que a inteligência artificial seja regulamentada de forma que beneficie todas as nações, com foco no desenvolvimento sustentável e na redução das desigualdades.

Prioridade para países em desenvolvimento O grupo destaca a importância de garantir que o Sul Global tenha acesso às tecnologias de IA e possa desenvolver suas próprias capacidades no setor.

Respeito à soberania nacional Cada país deve ter liberdade para desenvolver e aplicar suas próprias regras sobre inteligência artificial, respeitando seus valores e leis nacionais.

Promoção de um uso ético e seguro da IA Os líderes reforçam a necessidade de mitigar riscos como violação de privacidade, ameaças à segurança e impactos negativos no mercado de trabalho.

IA é usada para burlar direitos autorais de conteúdo jornalístico

ECONOMIA E NEGÓCIOS



Declaração final do Brics contorna resistência do Irã e menciona 'solução de dois Estados' para conflito entre Israel e palestinos. Declaração final do Brics contorna resistência do Irã e menciona 'solução de dois Estados' para conflito entre Israel e palestinos.

Plataformas adotam inteligência artificial para captar, resumir e redistribuir em grande escala textos que não produziram

Em meio ao vácuo legal em torno do desenvolvimento da inteligência artificial (IA) e suas aplicações, veículos de imprensa têm seu conteúdo apropriado por plataformas que usam a nova tecnologia para capturar, resumir e redistribuir material jornalístico sem autorização dos produtores nem remuneração.

No Brasil, embora ainda não haja regulação específica para a IA - um projeto tramita no Congresso -

, juristas apontam que a Lei de **Direitos** Autorais e o Código Civil permitem responsabilizar quem lucra com essa prática, que cresce em vários países. Nos EUA, veículos como The New York Times e Forbes processam big techs pelo uso indevido de reportagens em sistemas generativos.

Além do uso de conteúdo protegido para o treinamento de sistemas de IA generativa, como o ChatGPT e o Gemini, o desafio aos direitos de produtores de conteúdo se ampliou com sites e plataformas que usam a tecnologia para processar conteúdo da imprensa profissional e lucrar com a redistribuição.

Sistemas captam textos publicados por veículos tradicionais, resumem ou reescrevem para distribuir em feeds personalizados, prometendo uma suposta precisão sintética sob o pretexto de conferir "praticidade" ao leitor por meio de uma assinatura.

Cresce também o número de supostos sites de notícias que fazem raspagem automatizada de conteúdo na **internet** e republicam textos na íntegra, muitas vezes usando indevidamente marcas de veículos tradicionais, como O GLOBO.

Páginas como Portal Tela e Diário do Povo, por exemplo, vêm reproduzindo reportagens exclusivas de veículos tradicionais com uma suposta atribuição no rodapé, por vezes com logotipo ou link, mas sem qualquer negociação ou autorização formal do produtor do conteúdo. Todo o processo é automatizado, e a adaptação e reprodução do conteúdo em seus canais se dá em questão de segundos após a publicação original.

- A reprodução de trechos ou do conteúdo com microalterações dependeria de uma autorização, de acordo com o que a gente tem na nossa lei de direitos autorais. Isso não poderia estar sendo feito, porque

eles criam algo como se fosse um novo conteúdo, sem uma indicação clara de fontes ou menção às matérias originárias - define Luciana Minada, advogada especialista em **propriedade** intelectual, sócia do Kasznar Leonardos.

Essas plataformas usam técnicas digitais para a captação automatizada de conteúdo como o scraping, em que robôs varrem sites em busca de textos e metadados, pelo uso de feeds RSS públicos ou por acesso indireto a APIs. Coletam de forma contínua e em larga escala manchetes, subtítulos e trechos de reportagens, geralmente sem autorização.

Na etapa seguinte, o material é processado por grandes modelos de linguagem (LMs), que são os "cérebros" por trás de IAs como ChatGPT e Gemini, que reescrevem os títulos e resumem os textos em poucos parágrafos. São removidos elementos que identificam o veículo original ou o jornalista autor, e também são eliminados adjetivos e análises. O resultado final muitas vezes é um conteúdo "higienizado", simplificado, com aparência de neutralidade, mas sem qualquer apuração original.

Luiz Friggi, professor de Direito Empresarial na Universidade Presbiteriana Mackenzie e sócio do escritório Simões Pires, avalia que o propósito das plataformas é econômico e, por isso, vê desrespeito à Lei de Direitos Autorais:

- Os fatos são ocorrências do cotidiano, mas a forma como a comunicação é realizada não. Jornalistas profissionais costumam ter um estilo próprio, uma forma particular de se expressar, assim como determinados veículos têm seu perfil. Isso tem proteção. Estamos falando de violação de direito autoral, ainda que haja digestão desse conteúdo por IA, resumo, seleção de trechos.

Essa prática vem se expandindo em paralelo ao avanço acelerado da IA e ignora sistematicamente, por exemplo, mecanismos de proteção como o protocolo "robots.txt", um padrão amplamente aceito na

Continuação: IA é usada para burlar direitos autorais de conteúdo jornalístico

internet e por editoras que permite a sites bloquear rastreadores automatizados.

Uma investigação da revista americana Wired revelou que a plataforma Perplexity driblou esse protocolo para reproduzir matérias da revista Forbes sem crédito ou solicitação de uso. Segundo a startup de licenciamento TollBit, vários agentes de IA estão adotando o mesmo comportamento, ignorando um sistema que, embora sem força legal, era respeitado há décadas.

Jornal sem jornalismo Outro exemplo dessas operações no Brasil é o Notjournal, que usa uma interface sóbria para oferecer "notícias sem ruído". A plataforma, no entanto, é alimentada com o conteúdo gerado por repórteres profissionais reorganizado por IA. O resultado é distribuído por meio de uma lista de transmissão no WhatsApp com o link para a publicação original.

O serviço viralizou em nichos de tecnologia e economia. Sem esconder a origem do conteúdo, o Notjournal exibe logotipos de veículos tradicionais brasileiros para sinalizar credibilidade, mesmo sem manter qualquer relação formal e comercial com eles. Cobra R\$ 19,90 por mês pela versão básica de seu serviço e R\$ 299 por um voltado para profissionais do setor financeiro.

- Isso é muito grave porque a automação permite que, de uma forma clandestina, seja possível ultrapassar barreiras de paywall (que reservam a assinantes dos veículos jornalísticos o acesso a conteúdos exclusivos). A partir disso, há a invasão e replique desses conteúdos, como se fosse produção própria, praticamente sem intervenção humana e a um custo baixíssimo - diz Marcelo Rech, presidente da Associação Nacional de Jornais (ANJ), acrescentando que a entidade tem conhecimento de dezenas de casos, incluindo sites segmentados por temas, como futebol e economia.

Rech acrescenta:

Continuação: IA é usada para burlar direitos autorais de conteúdo jornalístico

- São parasitas que capturam esse conteúdo e tentam se beneficiar dele, o que é claramente ilegal. Chegam a mudar nome e hospedagem para continuarem com essa atividade, que é claramente clandestina.

Procurados, Diário do Povo e Portal Tela não retornaram. O Notjournal disse que facilita "o acesso a conteúdos relevantes".

"Nossa solução não apenas respeita veículos profissionais, contribui com eles. Quando citamos conteúdo produzido por terceiros, damos os devidos créditos e direcionamos nossos assinantes - via terminal web e WhatsApp - diretamente para links oficiais das matérias".

Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste



O contexto da sociedade da informação e o avanço de tecnologias vêm ampliando as diferentes maneiras de cometimento de crimes

Opinião Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste

A criminalidade informática ou cibernética não é um fenômeno novo. O contexto da sociedade da informação e o avanço de tecnologias de informação e comunicação (TICs) vêm ampliando as diferentes maneiras de cometimento de crimes, desde invasão de dispositivos a fraudes eletrônicas.

Há uma imensidão de possibilidades quando falamos em "crimes informáticos". Tirando o fato de serem cometidos através de tecnologias informáticas, pouco há que os una como uma disciplina formada por princípios coerentes entre si. Uma definição sintética de cibercrime pode ser assim colocada: "aquele tipo de crime cujos sistemas informáticos podem servir de instrumento para a perpetração de crimes, ou cujos instrumentos informáticos são alvo desses mesmos ataques". [1]

No plano internacional, foi assinada em 2001 a Convenção sobre o Crime Cibernético, também chamada Convenção de Budapeste, documento que traz uma série de diretrizes para o tratamento deste tipo de criminalidade, e que fornece um marco inicial de estudo.

A Convenção de Budapeste e o Decreto nº 11.491/23

Em 12 de abril de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.491/23, que disciplina a Convenção de Budapeste. A convenção foi aprovada pelo Conselho da Europa em 23 de novembro de 2001, 22 anos antes da promulgação do decreto brasileiro.

Como é padrão deste tipo de diploma vê-se longo rol de disposições de matéria penal, inclusive um extenso rol de mandados de criminalização. Com efeito, a Convenção reserva pelo menos nove dispositivos a esses mandamentos (artigos 2 a 10, todos da Seção 1).

Outros países, como Portugal, já legislaram há muito a respeito do cibercrime. A lei lusitana (nº 109/2009), [2] por exemplo, conta com vasta aplicação jurisprudencial e de doutrina, tanto em âmbito material [3] quanto processual. [4]

No Brasil, embora não haja uma lei específica a disciplinar o tema, há uma série de disposições esparsas ao longo do Código Penal. Não se objetiva comparar as disposições da Convenção e do ordenamento jurídico pátrio, o que exigiria longo espaço de exposição. [5]

Primeiras impressões sobre a Convenção

Em seu artigo primeiro, como é de praxe em documentos semelhantes, há uma "terminologia". Somos apresentados aos conceitos de "sistema de computador", "dado de computador", "provedor de serviços" e "dados de tráfego". Depois, os crimes previstos se dividem em quatro títulos.

O primeiro, dos crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados em sistemas de computador (que, a rigor, protegem o bem jurídico intimidade), que são: acesso ilegal (artigo 2); in-

Continuação: Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste

terceptação ilícita (artigo 3); violação de dados (artigo 4); interferência em sistema (artigo 5); uso indevido de aparelhagem (artigo 6).

Spacca

O segundo, que prevê os crimes informáticos propriamente ditos, parece tutelar bens jurídicos patrimoniais e de fé pública/falso, prevendo os seguintes delitos: falsificação informática (artigo 7) e fraude informática (artigo 8).

O terceiro prevê os crimes relacionados ao conteúdo da informação, onde consta o delito de pornografia infantil (artigo 9); e, por fim, o quarto prevê a conduta de violação de **direitos** autorais e direitos correlatos (artigo 10).

No caso dos primeiros, há quem defenda, por exemplo, que o crime de interferência em sistema seja assemelhado ao delito de sabotagem. [6] No Código Penal brasileiro, a sabotagem consta do artigo 359-R, mas talvez a conduta em questão esteja melhor abrigada nos artigos 154-A e 313-A, ou no artigo 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 13.260/16.

No caso dos crimes informáticos, a falsificação informática (artigo 7º, Convenção) assemelha-se à nossa falsidade ideológica (artigo 299, CP) e a fraude informática (artigo 8º, Convenção) ao nosso estelionato, que conta com figura autônoma de fraude eletrônica (artigo 171, § 2º-A, CP).

De resto, destacam-se três características essenciais a todos os tipos penais mandados pela Convenção de Budapeste. São elas:

que o agente aja "sem autorização"; que o agente aja dolosamente; a presença de alguns dos seguintes elementos, senão todos: inserção, deleção, dano ou alteração de dados informáticos. [7]

Além disso, no que tange ao bem jurídico-penal tutelado, considerando que são crimes pluriofensivos,

pode-se atingir, por exemplo, a privacidade em crimes de captação clandestina de comunicação, a privacidade e/ou a intimidade em crimes de invasão de dispositivo informático, o patrimônio no caso de fraudes eletrônicas etc. Contudo, considerando o caráter cibernético desses delitos, há outros bens a serem considerados, e que são expostos no relatório explicativo da Convenção (que assemelha-se a uma exposição de motivos). [8]

No caso do crime de violação de dados (artigo 4), por exemplo, consta que "o objetivo desta previsão é de prover aos dados e programas de computador proteção similar à de objetos corpóreos contra danos", sendo o bem jurídico-penal tutelado a "integridade e o correto funcionamento ou uso de dados informáticos armazenados ou programas computacionais" (item 60).

Outro exemplo, mais concreto, vem de Portugal, a respeito da falsidade informática prevista no artigo 3º da Lei do Cibercrime. Alguns entendem, acertadamente, que a tutela recai sobre a segurança e a fiabilidade dos documentos no tráfico jurídico-probatório (no que se inclui a segurança nas transações bancárias), bem como a integridade dos sistemas informáticos. [9]

No Brasil, para citar o caso mais notório, que é o delito de invasão de dispositivo informático (artigo 154-A, CP, inserido pela Lei nº 12.737/12 - Lei Carolina Dieckmann), a doutrina entende que se trata, no essencial, de uma tutela penal da privacidade. [10]

Sendo assim, na pluriofensividade que caracteriza esses crimes, haverá, além da proteção tradicional que se encontra no direito penal, um elemento aditivo referente à informática, os quais estão dispostos no relatório informativo da Convenção.

Já a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi prevista ao artigo 12 da Convenção. Esse dispositivo manda que cada Estado-parte tome as providências necessárias para "assegurar que pessoas jurídicas

Continuação: Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste

possam ser consideradas penalmente responsáveis por crimes tipificados de acordo com esta Convenção". No Brasil, só existe, por ora, a responsabilidade penal da PJ em casos de crimes ambientais, em que houve expressa determinação constitucional (artigo 225, § 3º). No entanto, isso não significa que não possa haver semelhante disposição para outras modalidades de crime - basta que assim queira o legislador penal.

Por fim, o artigo 13 da legislação prevê algumas disposições sobre as sanções a serem aplicadas, ordenando que os crimes tipificados sejam punidos por privação de liberdade. No âmbito da lei brasileira, não parece haver maiores dificuldades, pois falamos de penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), sem prejuízo de que as penas ser substituídas por penas restritivas de direito, conforme artigo 44 e seguintes do Código Penal. Também não há vedação à pena de multa cumulada com a privação de liberdade.

A criminalização de atos preparatórios

A Convenção de Budapeste manda criminalizar atos preparatórios em algumas situações. É o caso do "uso indevido de aparelhagem" - artigo 6. Por exemplo, lê-se, na alínea b, que é crime "a posse de qualquer dos instrumentos referidos nos parágrafos a.i ou ii, com a intenção de usá-los para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos de 2 a 5".

Em Portugal, o legislador foi mais explícito. Depois da previsão do delito de "contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento" (artigo 3.º-A), o artigo 3.º-D dispõe da criminalização dos "atos preparatórios da contrafação" nos ulteriores termos: "Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos".

No Brasil, considerando que não há uma semelhante lei geral de cibercrimes, não há, igualmente, um dispositivo geral que permita a punição dos atos preparatórios. Da mesma forma, dos crimes esparsos que encontramos em nosso ordenamento, não é regra uma semelhante punibilidade dos atos preparatórios, salvo uma exceção relevante: o § 1º do artigo 154-A, do Código Penal, que criminaliza a conduta de oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador com o intuito de praticar esse ilícito.[11]

Essa lacuna legal merece aplauso. A punibilidade dos atos preparatórios deve ser excepcionalíssima, somente excetuando-se casos de extrema gravidade - e, mesmo assim, não é pacífica a sua legitimidade, mas não nos ocuparemos desta questão.

Quais são os próximos passos?

Considerando o implemento definitivo da Convenção de Budapeste em nosso ordenamento jurídico via decreto, o legislador penal brasileiro precisa tomar algumas decisões.

A primeira seria promulgar uma lei, à moda portuguesa, para, sozinha, prever todos os tipos penais relevantes para uma lei de cibercrime. Isso significaria a necessidade de revogar os dispositivos hoje existentes (v.g. artigo 154-A, CP; artigo 171, § 2º-A, CP etc.).

A segunda seria a de manter os tipos penais de delitos cibernéticos exatamente onde estão, com eventuais acréscimos, a serem acrescentados ou retificados conforme eventual necessidade de sistematização.

De toda a sorte, e ressaltando as particularidades dos textos, pensamos que é possível "espelhar" as disposições da Convenção com o nosso ordenamento jurídico nos ulteriores termos:

Convenção de Budapeste Leis penais brasileiras Artigo 2 - Acesso ilegal Invasão de dispositivo in-

Continuação: Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste

formático - artigo 154-A, CP. Obtenção ou tentativa de acesso indevido a sistema de tratamento de dados eleitorais - artigo 67, inciso VII, Lei nº 9.100/95. Artigo 3 - Interceptação ilícita Interceptação clandestina: artigo 10, Lei nº 9.296/96 Artigo 4 - Violação de dados Invasão de dispositivo informático - artigo 154-A, CP. Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A, CP Artigo 5 - Interferência em sistema Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações - artigo 313-B, CP Impedir ou dificultar acesso do consumidor a informações constantes em bancos de dados - artigos 72 e 73, do CDC Artigo 266, CP Artigo 2º, § 1º, inciso IV, Lei nº 13.260/16 Artigo 6 - Uso indevido de aparelhagem Atos preparatórios impuníveis, salvo exceções: Art. 154-A, § 1º, CP - atos preparatórios para o crime de invasão de dispositivo informático. Art. 67, inciso VIII, Lei nº 9.100/95 Artigo 7 - Falsificação informática Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A, CP Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações- artigo 313-B, CP Art. 298, parágrafo único, CP Artigo 8 - Fraude informática Fraude eletrônica - artigo 171, §§ 2º-A e 2º-B, CP Artigo 9 - Pornografia infantil Crimes dos artigos 240 a 241-E, do ECA Artigo 10 - Violação de **direitos** autorais e de direitos correlatos Violação de **direito** autoral - artigo 184, CP Violação de direitos de autor de programa de computador - artigo 12, Lei nº 9.609/98.

Considerando o balanço apresentado acima, parece uma melhor solução manter as coisas como estão. Os dispositivos do Código Penal e das legislações extravagantes que tratam sobre crimes informáticos foram, no geral, alterados ou acrescentados por leis esparsas, amiúde insufladas por problemas pontuais vivenciadas em nossa sociedade - não há melhor exemplo do que a Lei Carolina Dieckmann.

Evidentemente, há aqui um pecado pela falta de sistematicidade desses dispositivos. No entanto, uma lei geral teria que, a um só tempo: revogar todos os dispositivos citados acima, e reorganizá-los, em uma nova lei (fosse ela extravagante, fosse alterando o

nosso Código Penal). Isso sem contar em um risco de uma indesejada ampliação da tutela penal, como uma (também indesejada) previsão de punição de atos preparatórios.

Assim sendo, os riscos de essa nova atividade legislativa deixar alguma figura de lado, ou de aumentar desproporcionalmente as penas, seriam inúmeros. Além do mais, a principal dentre as omissões que temos hoje em relação à Convenção de Budapeste é positiva: não há criminalização de atos preparatórios - que, em regra, devem ser impuníveis.

[1] FREITAS, José Pedro Coutinho Barreiros de. Os meios de obtenção de prova digital na investigação criminal: o regime jurídico dos serviços de correio eletrônico e de mensagens curtas. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática). Escola de Direito da Universidade do Minho, Out. 2017, p. 26. Ademais, no Brasil, consultar: COLLI, Maciel. Cibercrimes: Limites e Perspectivas à Investigação Policial de Cibercrimes. Curitiba: Juruá, 2010.

[2] Antes desta lei entrar em vigor, havia outra lei do Cibercrime: Lei nº 109/91.

[3] VENNCIO, Pedro Dias. Lei do cibercrime: anotada e comentada. Atualizada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro. Coimbra: Editora D'ideias, 2023.

[4] V. FIDALGO, Sónia. A apreensão de correio electrónico e a utilização noutro processo das mensagens apreendidas. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, a. 29, n. 1, pp. 59-74, jan.-abr. 2019.

[5] Veja-se o trabalho de Riquert, que compara os mandados da Convenção de Budapeste com as legislações da América do Sul: RIQUERT, Marcelo A. Repensando como funciona la ley penal em el ciberespacio. In: RIQUERT, Marcelo A. (Coord). Ciberdelitos. Buenos Aires: Hammurabi, 2014.

[6] Cfr. VENNCIO, Pedro Dias. Similarity and competition between Cybercrimes related to computer

Continuação: Os crimes cibernéticos no Brasil à luz da Convenção de Budapeste

data in the council of Europe's Convention on Cyber-crime. Masaryk University Journal of Law and Technology, v. 7:1, pp. 97-105, 201, p. 99.

[7] Essas características são apontadas por Venâncio, *Similarity and competition between Cyber-crimes* p. 100 e ss.

[8] Disponível aqui.

[9] NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. O crime de falsidade informática. *Julgar online*, pp. 1-53, out. 2017.

[10] REALE JÚNIOR, Miguel. Artigo 154-A. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Código Penal*

Comentado. 2. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

[11] "§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput".

Ramiro Gomes Von SaltielÉ Mestre Em Ciências Criminais E Especialista Em Ciências Criminais Pela Puc-Rs E Advogado.

STF debate direito autoral e reflexos para Roberto e Erasmo Carlos



Caso trouxe à tona uma questão central para o **direito** autoral na era digital, que envolve reinterpretar contratos antigos para agora
Opinião Em debate no STF: digitalização e seus reflexos nos contratos de Roberto e Erasmo Carlos

é advogada do escritório Ambiel Advogados com atuação nas áreas de **Propriedade** Intelectual Direito do Entretenimento Direito Digital e Inovação.

O caso envolvendo os renomados cantores Roberto Carlos e Erasmo Carlos - este sucedido por seu espólio - trouxe à tona uma questão central para o **direito** autoral na era digital. O STF (Supremo Tribunal Federal) está para tomar uma importante decisão que envolve reinterpretar contratos antigos de **direitos** autorais dentro do contexto da indústria musical contemporânea.

João Miguel Jr./Divulgação TV Globo

Em um cenário em que o consumo cultural se digitalizou rapidamente, especialmente com a popularização do streaming, o STF enfrenta o desafio de conciliar contratos firmados em um período dominado por modelos tradicionais de difusão musical com as novas formas de exploração das obras artísticas. Os recorrentes questionam a legitimidade da exploração digital de suas músicas com base em con-
abpi.empauta.com

tratos firmados entre as décadas de 1960 e 1980, que refletem uma realidade estruturalmente distinta da atual.

O debate foi levado ao Supremo [1] por meio do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.542.420/SP, que resultou no reconhecimento da repercussão geral, configurando o Tema 1.286. O STF entendeu que a questão transcende os interesses individuais das partes e afeta todo o sistema de **direitos** autorais no país. Com isso, a Corte passou a analisar os limites constitucionais da cessão contratual de **direitos** autorais diante das transformações tecnológicas, sobretudo no que diz respeito às novas formas de exploração, no contexto do streaming.

Impacto no sistema de proteção autoral

É importante, antes de tudo, compreender por que o STF reconheceu a repercussão geral nesse tema. Apesar de originar-se de um caso específico, que envolve contratos antigos de **direitos** autorais, a questão impacta estruturalmente todo o sistema de proteção autoral no Brasil. O ministro relator destacou que situações semelhantes ocorrem em diversos casos, especialmente envolvendo artistas contratados antes da digitalização do mercado. Nesse cenário de transição tecnológica, o Supremo admitiu o recurso para estabelecer uma orientação vinculante sobre a aplicação desses contratos na era do streaming.

Mas o que está, de fato, em jogo? Sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, o STF discute questões fundamentais sobre o direito dos autores à remuneração justa, os limites da cessão contratual e os desafios trazidos pelas novas formas de exploração digital. Essa decisão pode redefinir as regras para a proteção da **propriedade** intelectual neste novo cenário. A seguir, vamos analisar os principais pontos dessa importante discussão.

Continuação: STF debate direito autoral e reflexos para Roberto e Erasmo Carlos

Por um lado, há a editora - detentora dos direitos patrimoniais sobre obras musicais de Roberto Carlos e Erasmo Carlos - , a qual sustenta não haver repercussão geral na discussão, uma vez que ela se limita à interpretação de cláusulas contratuais específicas, sem extrapolar os interesses subjetivos das partes envolvidas. Argumenta que a controvérsia trata unicamente de fatos e da aplicação das normas contratuais vigentes, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz das Súmulas 279 e 454, que vedam a rediscussão de provas e cláusulas contratuais por meio de recurso extraordinário[2].

Defesa da editora

A editora ressaltou que os contratos valem pelo tempo previsto na lei de proteção das obras, afastando a ideia de contratos eternos, e que a cessão de direitos é como uma compra e venda, sem espaço para questionar sua natureza. Nesse sentido, também afirma que a cessão dos **direitos** autorais se encerra no momento em que é feita a transferência, não podendo ser desfeita depois.

Spacca

Defende, ainda, que o simples fato de o mercado ter se transformado com a digitalização e o surgimento de novas tecnologias, como o streaming, não invalida contratos firmados de forma legítima no passado. Sustentou que, no momento da contratação, a transferência definitiva dos direitos não violava - e ainda hoje não viola - o direito exclusivo dos autores de usar, publicar e reproduzir suas obras, tampouco o direito de propriedade sobre elas.

Nesse sentido, o ponto principal defendido pela editora foi que os contratos de cessão, por si só, são claros ao conceder às editoras o direito de exploração em todos os formatos existentes, sendo os formatos futuros considerados "direitos adquiridos". Para sustentar tal entendimento, foram invocados o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição [3], e o artigo 6º da

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) [4], que asseguram a preservação do ato jurídico perfeito.

Por fim, a recorrida também mencionou a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 325.117 [5], em que o cantor Gilberto Gil buscou a rescisão de seus contratos com base em argumentos semelhantes, mas teve seu pedido negado pela Corte. Destacou, ainda, que outras ações ajuizadas pelos recorrentes contra diferentes editoras, com idêntica pretensão, também foram julgadas improcedentes.

Roberto e Erasmo

Por outro lado, os recorrentes, herdeiros de Roberto e Erasmo, afirmam que a simples aplicação, por parte das produtoras, de contratos antigos, sem qualquer revisão, fiscalização ou adaptação ao novo contexto digital - especialmente considerando que as plataformas de streaming são atualmente o principal meio de consumo musical - ignora as profundas diferenças entre os contextos analógico e digital, implicando na violação dos direitos fundamentais dos autores.

Assim, um dos pontos de destaque apontados pelos recorrentes, foi a violação ao direito fundamental à fiscalização do aproveitamento econômico das obras, previsto no artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição [6]. Eles ressaltam que esse direito assegura aos autores o controle sobre a exploração de suas criações, incluindo o acesso transparente às informações necessárias para verificar se a remuneração está sendo corretamente realizada. Dessa forma, defendem que a aplicação de contratos antigos, sem revisão ou adaptação ao contexto digital, compromete essa prerrogativa constitucional, afetando a proteção da dignidade dos autores e a justa distribuição dos benefícios econômicos gerados pelas obras.

A partir dessa lógica, os recorrentes citam como exemplos dessa conduta omissiva, a ocorrência de pagamentos "irrisórios" - mencionando o valor de R\$

Continuação: STF debate direito autoral e reflexos para Roberto e Erasmo Carlos

4.454,81 relativo a milhares de reproduções das obras musicais no trimestre de agosto, setembro e outubro de 2018 (sic) - , além da ausência de prestação de contas e da falta de acesso a demonstrações técnicas confiáveis que permitam verificar a exibição das obras musicais nas plataformas digitais. Também destacam a ausência de participação direta dos recorrentes nas negociações com essas empresas.

Ainda, também foi evidenciada a importância da aplicação do princípio da interpretação restritiva dos negócios jurídicos em matéria de **direito** autoral. Nesse sentido, destacam que tanto a Lei nº 5.988/73 [7] (artigo 3º) quanto a Lei nº 9.610/98 [8] (artigo 4º) preveem a interpretação restritiva dos contratos de cessão de **direitos** autorais, de modo a limitar a extensão do objeto cedido. Além disso, recordam que o Código Civil de 1916 [9] e a Lei nº 5.988/73 vedavam cessões genéricas e por prazo indeterminado, reforçando que as autorizações para exploração das obras devem estar claramente delimitadas quanto ao seu alcance e duração.

Ademais, reiteram a importância do direito fundamental à propriedade e ao uso exclusivo das obras por parte dos autores, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXVII da Constituição. Nesse sentido, a autorização para utilização das criações artísticas deve partir exclusivamente do titular da obra, que detém direito absoluto sobre sua exploração. Assim, os contratos celebrados devem ser interpretados de forma estrita, de modo a excluir do objeto contratual a reprodução digital das obras, uma vez que não há previsão expressa de sua comercialização em plataformas de streaming.

Por fim, ressaltam que tais contratos, em sua maioria, são contratos de adesão, nos quais os autores não tiveram qualquer margem de negociação sobre as cláusulas. Esses argumentos fundamentam o entendimento de que a simples aplicação dos contratos antigos para a exploração digital das obras, como ocorre nas plataformas de streaming, não encontra respaldo legal, exigindo a revisão ou a

renegociação dessas cessões para assegurar o respeito aos direitos dos autores.

Adaptação de contratos em contextos analógicos

A discussão trazida por este caso revela um tema central e atual para o **direito** autoral no contexto digital: a necessidade de adaptação dos contratos firmados em contextos analógicos às transformações tecnológicas que hoje dominam o mercado musical. Dessa forma, evidencia-se o confronto entre duas visões sobre os contratos.

De um lado, as editoras defendem a validade ampla desses contratos, sustentando que a exploração das obras em formatos digitais representa apenas uma extensão natural dos direitos já cedidos, assegurando previsibilidade e estabilidade jurídica. De outro, os autores e seus sucessores argumentam a necessidade de uma leitura mais restritiva, enfatizando a importância do direito à fiscalização do uso das obras, à participação nas negociações com as plataformas digitais e a preservação da segurança jurídica.

Esse debate reflete o desafio de equilibrar segurança e estabilidade jurídica, especialmente em um mercado em que o streaming já representa a maior parte do consumo musical. Para ter ideia dessa magnitude, em 2024, conforme dados da Pro-Música Brasil divulgados pelo portal Mobile Time [10], o streaming respondeu por mais de 99% das vendas de música no Brasil, e correspondeu a cerca de 88% das receitas totais do setor fonográfico, totalizando R\$ 2,08 bilhões em receitas, o que destaca a centralidade desse modelo para a indústria fonográfica.

Assim, o streaming, como principal meio de consumo de música, impõe desafios inéditos para a proteção dos direitos dos autores e para a justa remuneração pela exploração econômica de suas obras. Dessa forma, a decisão do Supremo terá impacto não apenas para as partes envolvidas, mas para todo o sistema de proteção da **propriedade** intelectual no país. O desafio será harmonizar o res-

Continuação: STF debate direito autoral e reflexos para Roberto e Erasmo Carlos

peito aos contratos legítimos com a necessidade de assegurar aos autores a fiscalização efetiva e a justa remuneração na era digital, garantindo assim a sustentabilidade da indústria musical brasileira.

Giovanna Vasconcellos É Advogada Do Escritório Ambiel Advogados Com Atuação Nas Áreas De

Propriedade Intelectual Direito Do Entretenimento
Direito Digital E Inovação.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 8, 10, 18

Direitos Autorais
3, 8, 13, 18